

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado Federal nº 62, de 2009, que *altera o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, para dispor sobre a comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos empréstimos e financiamentos devidos à União.*

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado Federal nº 62, de 2009, de autoria do Senador ROMERO JUCÁ, objetiva alterar a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, no que se refere às condições para concessão de garantia pela União.

Para tanto, acrescenta § 4º ao art. 10 dessa resolução para determinar que a comprovação de adimplência do ente garantido, quanto aos empréstimos e financiamentos devidos à União, se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato ou da assunção da obrigação financeira.

Cabe informar que o Capítulo IV da RSF nº 48, de 2007, trata dos limites e condições para a concessão de garantias pela União. Em especial, o art. 10 estabelece que a União só prestará garantia ao ente que comprove o adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, entre outras exigências.

No entanto, a interpretação rigorosa do dispositivo tem inviabilizado muitos pleitos de concessão de garantia a estados e municípios, já que a verificação do atendimento das condições é uma etapa prévia à concessão da autorização. Essa verificação é realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que encaminha o processo para autorização do Senado Federal.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que dificuldades burocráticas e operacionais, relacionadas à instrução dos pleitos, têm impedido que estados e municípios tenham acesso a empréstimos e financiamentos, principalmente de natureza externa. Isso porque, atualmente, os referidos pleitos têm a comprovação da adimplência verificada por ocasião de sua análise preliminar pela STN, antes mesmo da necessária autorização do Senado Federal e, logicamente, muito antes da efetiva data de assinatura do respectivo contrato de empréstimo ou de financiamento.

O autor prossegue a justificação argumentando que é necessário conferir todo o tempo possível e necessário aos estados e municípios para se ajustem ao determinado pela RSF nº 48, de 2007, sem prejuízo do efetivo controle do processo de endividamento público. É comum que um ente seja posto em situação de inadimplência, tão-somente, em decorrência do momento da avaliação do pleito pela STN. Não se pode desconsiderar que, muitas vezes, tal situação decorre da falta de coordenação e de problemas no fluxo de informação entre órgãos da própria União.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, sendo designado relator o Senador TIÃO VIANA, que emitiu Relatório favorável à aprovação da matéria, com as duas emendas apresentadas.

Foi apresentada também a Emenda nº 03, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, que foi designado Relator *Ad Hoc* da matéria. O Relatório, aprovado pela Comissão, em 13 de outubro de 2009, foi favorável à aprovação do projeto com as Emendas nºs 01, 02 e 03 – CAE.

A matéria em questão encontra-se sob exame desta Comissão, em face da aprovação do Requerimento nº 1.359, de 2009, do Senador EFRAIM MORAIS.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução nº 62, de 2009, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental. A Constituição Federal estabelece, no art. 52, inciso VIII, competência privativa ao Senado Federal para dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. Essa matéria é regulamentada por resolução, conforme prevê o art. 213, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se da RSF nº 48, de 2007, que estabelece os limites e condições para as operações de crédito externo e interno da União, inclusive para a concessão de sua garantia em operações dessa natureza. Essa resolução está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente ao mérito, a proposição é oportuna e necessária para evitar que muitos pleitos de concessão de garantia a estados e municípios sejam inviabilizados, quando da verificação prévia do atendimento das condições estipuladas na resolução. Não vemos restrições ao mérito da proposta, já que ela não suprime ou relaxa as exigências da supracitada resolução, mas apenas altera o momento de sua comprovação.

Portanto, somos favoráveis ao projeto nos termos em que foi votado na Comissão de Assuntos Econômicos, com as Emendas nº 01, 02 e 03 – CAE, que buscaram ampliar o seu escopo, salvaguardando as prerrogativas constitucionais do Senado Federal.

Entretanto, entendemos por oportuno alterar também o art. 7º da referida RSF nº 48, de 2007, que estabelece os limites para as operações de crédito da União. Em particular, a alteração proposta visa estender a não aplicação desses limites, prevista no § 2º desse artigo, às emissões de títulos destinadas a situações específicas previstas na legislação.

Dessa forma, não oneram os limites ali definidos as emissões de títulos destinadas ao pagamento (i) do resultado negativo apurado no

balanço do Banco Central, (ii) do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central e (ii) das operações com derivativos cambiais por ele realizadas. De igual forma, as emissões destinadas à manutenção da carteira de títulos públicos necessária à execução da política monetária também não oneram os limites de endividamento da União.

Portanto, trata-se de adequar a redação da Resolução nº 48, de 2007, às necessidades de emissões de títulos destinados às operações do Banco Central, já previstas na legislação pertinente.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 62, de 2009, com as Emendas nºs 01, 02 e 03 – CAE, e a seguinte Emenda:

EMENDA Nº – CCJ (ao PRS nº 62, de 2009)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PRS nº 62, de 2009, renumerando-se o subsequente:

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Resolução nº 48, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

.....

§ 2º Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito a que se refere este artigo, serão deduzidos:

I – os valores destinados à amortização de principal e ao refinanciamento da dívida pública federal;

II – as emissões de títulos destinadas:

a) ao pagamento de resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, de que trata o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001;

b) ao pagamento do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme

apurado em seu balanço semestral, de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008;

c) a assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária, de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

III – as operações de concessão de garantias, observado o disposto no art. 9º.

..... (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator